



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx Nº 12-Asse Ap As Jurd/CCIEEx
EB: 64466.011887/2022-91

Brasília, 14 de março de 2022.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: adicional de habilitação - pagamento indevido - hipótese de restituição

Referências: a) DIEEx nº 84-ASSE1/SSEF/SEF, de 16 FEV 22; e
b) DIEEx nº 71-ASSE1/SSEF/SEF, de 10 FEV 22.

Anexos: 1) DIEEx nº 83-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 23 SET 21;
2) DIEEx nº 297-SAAPes/CCIEEx, de 3 MAR 22; e
3) DIEEx nº 100-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 26 NOV 21.

1. Preliminarmente, ressalta-se que os órgãos do Controle Interno não detêm atribuições para reformarem decisões administrativas de outras autoridades integrantes da estrutura do Exército Brasileiro; por ora, cumpre aos integrantes do Sistema de Controle Interno do Exército (SisCIEEx) exercer seu mister de *“impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.”* (Art. 28, da Lei 10.180/01).

2. No mérito, salvo melhor juízo, o entendimento do 5º CGCFEx deve ser retificado, posto que no caso vislumbra-se erro de aplicação do direito, por inobservância literal ao texto normativo. O Art. 12 da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 SET 20 é taxativo no sentido da inaplicabilidade da nova norma, em especial, no regramento do pagamento de adicional de habilitação de formação a situações pretéritas, como o caso desses militares que ainda não haviam concluído a 2ª fase da formação ao tempo da publicação da citada norma.

3. Pois, não há que se falar em errônea interpretação quando a aplicação do direito ao caso concreto decorreu de inobservância de expressa previsão legal, cujo teor normativo extraído do texto infralegal não demanda maior esforço interpretativo, ante a literalidade e forma direta do texto, conforme leitura do Art. 12 da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 SET 20, abaixo transcrito:

"Art. 12 Esta Portaria Normativa não será aplicada a situações anteriores à sua publicação e não terá efeitos retroativos à luz das Portarias até então vigentes das Forças Armadas."

4. A situação concreta não se subsume à tal *“errônea interpretação”*, cujo conteúdo construído pela jurisprudência (vide o Tema 531 do STJ, decorrente de julgamento repetitivo), refere-se aos casos em que a aplicação da norma jurídica é carregada de grande **controvérsia**

quanto ao seu alcance e modo de incidência, evidenciada por discordância doutrinária e decisões judiciais e administrativas divergentes.

5. A argumentação apresentada pelo 5º CGCFEx, lastreada na primeira análise da SEF para construir a ideia de “conflito hermenêutico”, não merece prosperar. Isto porque, tempestivamente, a mesma autoridade que emitiu o primeiro juízo, o desconsiderou e fixou seu entendimento uniforme a respeito do assunto. Logo, não há se falar em evidente controvérsia quando esta decorre de próprio órgão (SEF).

6. Sobre a persecução do ressarcimento em tais casos, reiteram-se as manifestações anteriores deste Centro (anexo) endossando o posicionamento da SEF quanto à sua necessidade.

7. A “errônea interpretação” para fins de dispensa da devolução de valores recebidos indevidamente de boa-fé, a atrair a incidência da tese fixada no julgamento repetitivo - Tema 531 do STJ, se aplica nos casos em que se verifique a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada. Não cabe aqui, portanto, a simulação de tal situação mediante forçada construção argumentativa. Sabe-se, enfim, que o pagamento indevido no caso em concreto decorreu de aplicação, explicitamente, **contra legem**. Inapropriada, assim, a aplicação da Súmula 249 do TCU ao caso.

8. Ainda que o caso em foco se enquadrasse na tal hipótese de dispensa de devolução da tese fixada no julgamento repetitivo e no dispositivo acima sinalizado, trata-se de positividade posterior ao fato, a atrair a incidência do dispositivo constante no Art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que veda a aplicação retroativa de nova orientação normativa.

9. Ratifica-se, portanto, a necessidade de persecução da devolução dos referidos valores, sob pena de se fazer necessária a busca da responsabilidade subsidiária do agente da administração responsável pelo pagamento, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do Art. 137 do Regulamento de Administração do Exército - RAE, EB10-R-01.003, 1ª Edição, aprovado pela Portaria – Cmt Ex Nº 1.555, de 9 de Julho de 2021, vez que o erro também não foi decorrente de falha operacional ou de automação mas, humano, de aplicação indevida da norma, até prova em contrário.

10. Aliás, em se tratando da subsidiariedade da responsabilidade, cabe aqui o questionamento: é justo aquele que não fez por merecer, não devolver o valor recebido por erro de terceiro, ainda que não tenha provocado administrativamente e não tenha agido de má-fé, e assim se enriquecer sem causa, às custas desse agente da administração?

11. Ante o exposto, reitera-se, portanto, as manifestações anteriores deste Centro (anexo) endossando o posicionamento da SEF quanto à necessidade de persecução do ressarcimento em tais casos. Outrossim, o presente entendimento aplica-se também ao caso disposto no Diex Nr 84-ASSE1/SSEF/SEF, de 16Fev22.

Gen Div EUGENIO ENEIAS CAMILO
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército